

REGISTRADO

15/05/25

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

VETO AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 21/2025

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Piratini-RS,

RAZÕES DO VETO

VISTAS

15/05/25

[Handwritten signature]
VEREADOR PROPONENTE

Acusamos o recebimento do PROJETO DE LEI Nº 21/2025, que "PROIBE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL QUE ENVOLVAM, NO DECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÃO DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Embora reconhecendo o mérito da iniciativa do Projeto de Lei nº 21/2025, em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento para o seu prosseguimento.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objeto proibir a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dar outras providências.

A proposição destina-se a determinar ao Poder Executivo Municipal, uma conduta administrativa. As disposições contidas no Projeto de Lei, ferem o princípio da independência e harmonia entre os poderes consagrados no artigo 2º da Constituição Federal, art. 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa. Gilmar Ferreira Mendes afirma que "Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas" (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).

Sobre a situação em tela, colacionamos os seguintes julgados:

0199752-70.2011.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

- APROVADO
- REPROVADO
- RETIRADO
- ARQUIVADO

- UNANIMIDADE
- 6 FAVORÁVEIS
- 1 CONTRÁRIOS
- 0 ABSTENÇÕES

- VETO MANTIDO
- VETO REJEITADO

05/06/25
[Handwritten signature]
PRESIDENTE

PRESIDENTE

Relator(a): Caetano Lagrasta

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/06/2012

Data de registro: 27/06/2012

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a abertura de "shows" de cantores ou conjuntos musicais de notória projeção nacional ou internacional por músicos, cantores ou conjuntos musicais do município. Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ingerência na Administração do Município. Vício de iniciativa configurado. Violação ao Princípio da Separação de Poderes. Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio. Ação procedente

0133377-87.2011.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Ruy Coppola

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 25/04/2012

Data de registro: 24/05/2012

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Itapetininga, que assegura a participação de artistas locais em eventos artísticos e culturais promovidos ou patrocinados por órgãos e entidades integrantes da Administração Direta ou Indireta do Município de Itapetininga. Violação aos artigos 50, "caput", e 47, inciso II, da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 5.417/10 do Município de Itapetininga

Ainda que se trate de tema relevante ao Município, a iniciativa do Projeto de Lei, não atende os critérios da ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva, violando-se, assim, o princípio da Reserva da Administração, ao passo que cria e estabelece obrigações ao Poder Executivo nos exercícios de sua atividade.

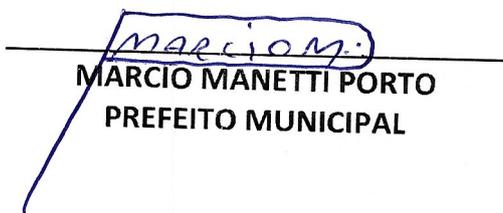
Sobre a reserva da administração, citamos o entendimento de Canotilho, "por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração

contra as ingerências do parlamento” (Canotilho, J.Joaquim Gomes, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, 6ª edição, Coimbra, 2002, pág. 733).

Portanto, o Projeto de Lei ora analisado apresenta vício de iniciativa e, por consequência, esbarrando em inconstitucionalidade, tendo em vista que adentra em seara de competência do Executivo ao determinar conduta administrativa ao referido Ente.

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima, nos termos do §1º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 21/2025 que “PROIBE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL QUE ENVOLVAM, NO DECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÃO DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Piratini, 09 de maio de 2025.


MARCIO MANETTI PORTO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI
GABINETE DO PREFEITO

Ofício Gab. nº 094/2025

Piratini, 12 de maio de 2025.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores**

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar para apreciação de Vossas Excelências, conforme documentos em anexo, veto ao Projeto de Lei do Poder Legislativo nº21/2025, que:

PROIBE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL QUE ENVOLVAM, NO DECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÃO DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

Exmo. Sr.
Daniel Morales
Presidente da Câmara Municipal
N/C


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal

RECEBIDO

13 / 05 / 2025


DIRETOR



Iniciativas que Transformam, Projetos que Crescem!
Gestão 2025/2028





Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Porto Alegre, 22 de maio de 2025.

Informação nº 1.046/2025

Interessado: Município de Piratini/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Eduarda Vaz Corral, Assessora Jurídica.
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.
Consultores: Gabriele Valgoi e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Análise das razões de veto apresentadas pelo Sr. Prefeito, em razão do Projeto de Lei nº 21/2025, de autoria parlamentar, que **“Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências”**. Considerações.

Através de consulta registrada sob nº 31.474/2025, é solicitada análise das razões de veto encaminhadas pelo Chefe do poder Executivo ao Projeto de Lei nº 21/2025, de autoria parlamentar, aprovado pelo Plenário da Casa Legislativa, que pretende proibir contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Passamos a considerar.

1. Considerações acerca do exercício da competência legiferante do Município.

1.1. A proposição indica, em sua ementa, que se destina a regular proibição aplicada a contratos administrativos. Embora as razões de veto apresentadas pelo Sr. Prefeito não tenham se debruçada em relação ao tema,



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

imperioso destacarmos que de acordo com o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, a União tem competência privativa para estabelecer normas gerais sobre licitação e contratação. Todavia, os Municípios podem legislar para complementar a legislação federal, com intuito de dispor acerca de assuntos de interesse eminentemente local, em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal¹.

1.2. Não obstante, pelo disposto no art. 1º da proposição, a proibição ora em comento tem por intuito assegurar o pleno desenvolvimento da **criança e do adolescente**, *“com dignidade, livre da influência do uso de drogas e do crime organizado, com condições adequadas para seu pleno desenvolvimento físico, emocional e educacional, com proteção de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, e com pleno acesso às oportunidades que favoreçam seu crescimento saudável e seu bem-estar integral”*.

¹ Nesse sentido, ponderou a Ministra Cármen Lúcia, Relatora no Recurso Extraordinário nº 910.552/MG, quando proferiu seu voto:

“[...]”

16. Quanto à competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios para legislarem sobre licitação e contratação pública, **a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de serem os entes competentes no tema que respeite às regras específicas, a dizer, para além do que for norma geral. Em qualquer coisa, há de se aterem eles aos princípios constitucionais da Administração Pública e às normas gerais, sendo a finalidade, no caso dos Municípios, o atendimento às peculiaridades locais.** Esse o modelo de federação constitucionalmente adotado, autorizador a Estados, Distrito Federal e Municípios da competência legislativa complementar em matéria de licitação e contratação pública, respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União.

“[...]”

17. Com base, então, no entendimento afirmado nos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dispõem os Municípios de competência legislativa complementar sobre licitação e contratação, para atender às peculiaridades locais, respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União e em atendimento estrito aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Assim, é formalmente constitucional a norma prevista no art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá/MG, pois inserida na competência legislativa complementar do Município a edição de norma relativa à restrição de contratação pela Administração Pública de parentes de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e de servidores municipais, conforme incs. I e II do art. 30 da Constituição da República. Essa regra vale para aquela entidade política e não se desborda, no cuidado havido, dos princípios constitucionais sobre o tema, nem se desapega das normas gerais definidas pela União.[...]” (Grifamos)



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

1.3. A Constituição Federal, no art. 24, inciso XV, estabelece a competência da União, Estados e Distrito Federal, para legislarem concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude.

1.4. Nesse ponto, o que se constata, é que o exercício da competência legiferante do Município também se limita a edição de normas em caráter suplementar, com intuito de disciplinar matéria de interesse eminentemente local. Recentemente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, pela Relatoria do Ministro Flávio Dino, no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1495711, por unanimidade, concluiu pela constitucionalidade de lei municipal que institui política municipal de combate a alienação parental:

[...] III - Razões de decidir [...] 4. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a proteção das crianças e adolescentes contra toda forma de violência, abuso ou opressão (CF, art. 227). Incabível falar, na matéria, em competência privativa da União. Na realidade, a proteção da infância e juventude é matéria de legislação concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, XV). **5. Ao estabelecer que as ações governamentais serão desenvolvidas, em conjunto, “pelas Secretarias Municipais responsáveis, pelo Ministério Público e entidades governamentais e não governamentais ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, observando os termos da Lei 8.069/90”, a lei municipal apenas propõe a integração operacional entre os órgãos responsáveis pela Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente — exatamente como disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, art. 88, V) —, não havendo o diploma legislativo municipal criado, desde logo e por si só, qualquer dever, obrigação ou responsabilidade para o Ministério Público estadual.** IV. Dispositivo 6. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido, para julgar totalmente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual. (ARE 1495711, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 02-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-12-2024 PUBLIC 10-12-2024) (Grifamos)



1.5. Não obstante, partindo dessas premissas, embora seja possível que o Município legisle de forma suplementar acerca de normas atreladas a licitações e contratos administrativos, assim como em relação a políticas públicas de proteção e garantias às crianças e adolescentes, não poderá dispor acerca de conteúdo afeto às normas gerais, se limitando a assuntos de interesse eminentemente local.

1.6. Deste modo, entendemos adequada a competência do Município em relação a matéria que trata a proposição, com exceção do seu art. 6º, e da parte final do parágrafo único do art. 7º, que acabam por dispor acerca de sanção administrativa decorrente do descumprimento contratual, inclusive indicando, o § 2º do art. 6º, referência a Município diverso, o que, salvo melhor juízo, é conteúdo afeto às normas gerais em matéria de licitações e contratos, inclusive já regulado pelos arts. 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. **Do exercício da iniciativa parlamentar em face da matéria.**

2.1 O exercício da iniciativa parlamentar, segundo entendimento fixado pelo **Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917, “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Grifamos).**

2.2. Portanto, a partir da tese fixada pela Corte Constitucional vem sendo admitido o exercício da iniciativa parlamentar para apresentação de proposições que disponham acerca de diretrizes e objetivos aplicados às políticas públicas da competência do Município, com intuito de assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais. Porém, disposições que digam respeito à estrutura e/ou atribuições dos órgãos do Poder Executivo, bem como ao regime jurídico dos



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

servidores públicos, permanecem sendo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 60, inciso II, alíneas “a” e “d”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e do art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

2.3. Deste modo, sendo a proposição de iniciativa parlamentar, a imposição de critérios a serem aplicados em cláusula contratual, prevista no *caput* e no §2º do art. 6º, por tratar especificamente de conteúdo afeto ao ato administrativo da competência administrativa dos órgãos do Executivo, invade matéria em que há reserva da administração, de competência privativa do Prefeito, nos moldes do art. 56, incisos VIII e IX, da Lei Orgânica do Município.

3. Conclusões.

Por todo o exposto, embora o Projeto de Lei nº 21/2025, em nosso entender, fosse inviável em parte, apenas em relação ao disposto nos arts. 6º e 7º, em razão do seu conteúdo incompatível com a competência legiferante do Município, e diante da iniciativa parlamentar ao invadir matéria de reserva da administração, da competência privativa do Prefeito, o fato é que tendo sido vetado integralmente pelo Sr. Prefeito, resta à Câmara de Vereadores, ao apreciar o Veto, decidir se o mantém, ou se o derruba. E, considerando que os dispositivos eivados de vício de inconstitucionalidade permaneceram na redação final aprovada por esse Legislativo, e que não é possível nesse momento do processo legislativo qualquer alteração do seu conteúdo, entendemos que o mais razoável, é a manutenção do Veto integral apresentado pelo Sr. Prefeito.

São as informações.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Documento assinado eletronicamente

Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente

Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.pauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 238001028371968513

